



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 213/XIV

Teve lugar no dia vinte de agosto de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e treze da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Dr. João Azevedo, na qualidade de substituto do Presidente.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e Álvaro Saraiva.-----

A reunião teve início pelas 15 horas e foi secretariada por mim, André Lucas, Técnico Superior da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 212/XIV, de 11 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 212/XIV, de 11 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 151/XIV, de 13 de agosto

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 151/XIV, de 13 de agosto e respetivo anexo, cujas cópias constam em anexo à presente ata.-----

2.3 - Deliberação Processo AR.P-PP/2015/2 - Participação de cidadão contra a Embaixada de Portugal em Itália - Secção consular por questões relativas ao recenseamento eleitoral

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/302, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e nos termos e com os fundamentos constantes da mesma tomou, por unanimidade dos Membros presentes, a seguinte deliberação:

«O cidadão vem participar que não conseguiu efetuar o recenseamento eleitoral porque não apresentou o certificado de residência, alegando também que o site da Embaixada contém informações contraditórias, uma vez que do mesmo consta (Secção Consular) Serviços Consulares» Certificado de residência) "O Consulado pode, a pedido do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

interessado ou do seu representante legal, emitir certificados comprovativos de residência para proteger e/ou assegurar direitos e interesses legítimos do requerente.”

Ora, sucede que a transferência do recenseamento eleitoral para o estrangeiro é efetuada mediante a apresentação do cartão de cidadão, desde que neste documento conste já a morada atualizada (no caso em análise, em Itália).

Se, porventura, no cartão de cidadão não constar ainda a morada atualizada, o recenseamento pode ser efetuado se o cidadão obtiver e apresentar um título de residência válido, emitido pelas autoridades locais.

Aliás, o n.º 3, dos artigos 9.º e 34.º, da Lei n.º 13/99, de 22 de março, são perentórios nesta matéria, ao estipularem que o título de residência (para efeitos de recenseamento eleitoral, acrescentamos nós) é emitido pela entidade competente do país onde o cidadão estiver a residir.

Pelo exposto, afigura-se que a informação constante do site da Embaixada de Portugal em Itália (e que está patente também no Portal das Comunidades Portuguesas, em <https://www.portaldascomunidades.mne.pt/pt/>) bem como a atuação dos respetivos serviços, são consentâneos com as disposições legais vigentes sobre a matéria, não se vislumbrando indícios de que a impossibilidade de atualização do recenseamento do participante, se tenha devido à referida representação diplomática.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.»-----

2.4 - Processo AR.P-PP/2015/5 - Queixa contra o PS por realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial – Facebook

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/303, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e nos termos e com os fundamentos constantes da mesma e por unanimidade dos Membros presentes, deliberou transmitir ao participante a deliberação da CNE de 4 de agosto de 2015 que infra se reproduz:

“Na sequência da participação apresentada por V. Exa. em 31 de julho p.p., a CNE deliberou no dia 4 de agosto p.p. notificar os partidos políticos informando-os que deveriam cessar a utilização de anúncios publicitários nas redes sociais, sem ser nas condições excecionais estritamente previstos no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A/2015, de 23 de julho, e que deveriam transmitir essa informação às suas estruturas descentralizadas.

As notificações da referida deliberação foram enviadas aos seus destinatários nos dias 5 e 6 de agosto, sendo que a nova participação apreciada pela Comissão deu entrada por correio eletrónico no dia 7 de agosto.

Neste sentido, entende a CNE que não deve ainda atuar quanto aos novos factos participados dado que as forças políticas carecem de um prazo adequado para que possam divulgar internamente às suas estruturas regionais e locais a deliberação e para que a mesma produza os seus efeitos práticos, prazo, esse, que não parece poder ser inferior a uma semana.”

Sobre o mesmo assunto, a CNE deliberou, ainda, por unanimidade dos Membros presentes, comunicar a todos os partidos políticos inscritos junto do Tribunal Constitucional a sua deliberação de 4 de agosto, devendo excluir-se da diligência a efetuar os partidos políticos já notificados no âmbito do processo apreciado na reunião de 4 de agosto desta Comissão. -----

A partir do momento em que se encontre vencido o prazo de oito dias tido como adequado para que os partidos políticos possam divulgar internamente às suas estruturas regionais e locais o teor da deliberação supra transcrita, a Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, que a utilização de anúncios publicitários nas redes sociais sem ser nas condições excecionais estritamente previstos no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deve determinar a instauração pela CNE de processos de contraordenação. -----

2.5 - Deliberação sobre pedido de esclarecimento - Eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas - (artigo.º 5.º n.º 1 do Regimento da CNE)

Não tendo sido possível obter a aprovação ao abrigo do artigo 5.º do Regimento da CNE, a Informação n.º I-CNE/2015/306 foi objeto de apreciação nesta reunião, tendo sido deliberado, por unanimidade dos Membros presentes,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aprovar a referida Informação, cuja cópia consta em anexo, e transmitir ao cidadão requerente o seguinte:

«a) A extração dos cadernos eleitorais relativos à eleição ocorreu até ao dia 8 de julho de 2015, nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 2.º, da Portaria n.º 197/2015, de 3 de julho, determina que “Os cadernos eleitorais estão obrigatoriamente concluídos até ao dia 8 de julho de 2015.”

b) Assim, apenas o cidadão que tenha completado 18 anos até 60 dias antes da eleição e inscrito nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República, goza de capacidade eleitoral ativa para a eleição do CCP (cf. n.º 1, do art.º 5.º da LCCP);

c) Com efeito, e ainda que se considere que após a extração dos cadernos eleitorais (que ocorreu até 8 de julho de 2015), o cidadão podia recensear-se e adquirir capacidade eleitoral ativa (e passiva) para a eleição da Assembleia da República de 2015, uma vez que a suspensão da atualização do recenseamento apenas se verificou a 5 de agosto de 2015, afigura-se que tal circunstância não é suscetível de conceder ao cidadão em causa capacidade eleitoral passiva (e ativa) para a eleição do CCP;

d) O cidadão ao proceder ao seu recenseamento após a data da extração dos cadernos eleitorais com efeitos para a eleição do CCP fica impossibilitado de se recensear no círculo de candidatura, conforme exige o n.º 2 do artigo 7.º da LCCP acima transcrito.

e) Como refere o Professor Doutor Jorge Miranda, “O princípio geral, válido para o acesso a cargo público, portanto também por via de eleição – ou especialmente por via de eleição, no Estado democrático – é o do art. 50º, nº 1 da Constituição: “Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.”

Naturalmente, nesta fórmula pressupõe-se a capacidade eleitoral activa. Só pode ter capacidade eleitoral passiva quem tem a activa, só pode ser elegível quem é eleitor. Assim como, em princípio, quem é eleitor pode ser elegível.” In, “Direito Constitucional III”, revisto e actualizado, Jorge Miranda, págs. 59 e 60.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- f) *Este princípio é patente nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), ao referir-se, no art.º 4.º que “São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores”, ao passo que o art.º 3.º define quem tem direito de voto: “São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau ou no estrangeiro.”*
- g) *A esse propósito, cumpre, aliás, reforçar que, nos termos do disposto no artigo 44.º da LCCP, as disposições da LCCP em matéria relacionada com o processo eleitoral para o Conselho devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a lei eleitoral para a Assembleia da República.*
- h) *Como se referiu, não tem capacidade eleitoral passiva para este ato quem não estivesse inscrito no recenseamento à data da extração dos cadernos, pelo que a questão fica prejudicada.*
- i) *Já no que respeita às questões enunciadas nas alíneas f), g) e h) do Doc. 1, parece-nos que nada obsta a que os funcionários consulares sejam proponentes de candidaturas, no âmbito do direito de participação ativa na vida política. Devem, no entanto, em qualquer circunstância (i. é, mesmo não sendo proponentes de qualquer candidatura), cumprir os deveres de neutralidade e imparcialidade plasmados no art.º 57.º da LEAR, constituindo a violação destes deveres, o ilícito criminal previsto no art.º 129.º da LEAR, aplicáveis por força da remissão contida no art.º 44.º da LCCP.*
- j) *No entanto, afigura-se que não podem ser elegíveis – para além dos diplomatas de carreira – aqueles que exerçam funções diplomáticas, determinando o n.º 1, do art.º 7.º, do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro que “O exercício de funções diplomáticas nos serviços externos cabe aos funcionários diplomáticos, com exceção dos casos previstos no presente estatuto .”*
- k) *Acresce que a alínea b), do art.º 30.º da LCCP determina que “A titularidade do cargo de membro do Conselho ou de membro substituto é incompatível com o exercício de atividade profissional nas representações consulares e diplomáticas de Portugal;”, ou seja, nas situações não abrangidas pelo número anterior, ainda que sejam elegíveis e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

venham a ser eleitos no âmbito da eleição do CCP, este preceito determina a incompatibilidade com o exercício de funções nas representações diplomáticas.

l) Quanto à última questão (Sendo necessária a apresentação dos registos criminais de Portugal e do país de residência, todo e qualquer candidato com registo criminal estará inibido de candidatar-se às eleições de 6 de Setembro?) a LCCP nada dispõe sobre a matéria, contendo, no entanto, algumas regras sobre a suspensão e perda do mandato, ou seja, que podem ocorrer já após a eleição (vd. a alínea b), do n.º 1, do art.º 21.º e a alínea g) do n.º 1, do art.º 25.º da LCCP).

m) Todavia, entendemos que, por força do disposto no artigo 44.º da LCCP e da alínea c) do art.º 2.º da LEAR, não podem ser candidatos aqueles que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado. De outra forma, não se compreenderia a exigência dos registos criminais, imposta pelo n.º 2, do art.º 4.º, da Portaria n.º 197/2015, de 3 de julho.

n) Realçamos, porém, que competirá ao representante diplomático ou consular de Portugal ou a quem legalmente o substitua, verificar a elegibilidade dos candidatos (cf. alínea c), do n.º 8, do art.º 11.º, da LCCP).» -----

2.6 - Deliberação sobre participação da CDU contra a RTP Madeira relativa ao tratamento jornalístico conferido por aquela estação de televisão (artigo.º 5.º n.º 1 do Regimento da CNE)

Não tendo sido possível obter a aprovação ao abrigo do artigo 5.º do Regimento da CNE, o Parecer n.º I-CNE/2015/308 foi objeto de apreciação nesta reunião, tendo sido deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o Parecer, cuja cópia consta em anexo, e remeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a participação apresentada pela CDU acompanhada do parecer aprovado nos termos e para os efeitos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A CNE deliberou, ainda, por unanimidade dos Membros presentes, a abertura de processo autónomo pela CNE, no sentido de averiguar uma eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concessionários de serviço público nos termos do art.º 57.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio. -----

2.7 - Deliberação sobre participação do PDR contra órgãos de comunicação social relativa à cobertura jornalística (artigo.º 5.º n.º 1 do Regimento da CNE)

Não tendo sido possível obter a aprovação ao abrigo do artigo 5.º do Regimento da CNE, o Parecer n.º I-CNE/2015/307 foi objeto de apreciação nesta reunião, tendo sido deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que a comunicação dos Membros da Direção do Partido Democrático Republicano, de 17 de agosto de 2015, dirigida a esta Comissão e cuja cópia se anexa, não consta indicação de nenhuma pessoa ou entidade que, segundo os seus autores, haja violado os seus direitos nem factos que concretizem essa violação. -----

Com efeito, e considerando que a comunicação da Direção do Partido Democrático Republicano é uma solicitação de tomada de posição desta Comissão em face dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, remeter à Direção do Partido Democrático Republicano os pareceres jurídicos aprovados por esta Comissão sobre os projetos de lei que estiveram na origem da aprovação do regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral recentemente aprovado na Assembleia da República. -----

Mais deliberou a CNE, por unanimidade dos Membros presentes, dar conhecimento à Entidade Reguladora para a Comunicação Social da presente deliberação. -----

2.8 - Deliberação sobre pedido de esclarecimento do Bloco de Esquerda sobre ocupação parque estacionamento para ação de propaganda (jantar) no dia 8 de setembro (artigo.º 5.º n.º 1 do Regimento da CNE)

A Comissão tomou conhecimento da documentação cuja cópia consta em anexo, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Regimento da CNE.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.9 - Comunicações de candidatura ao Conselho das Comunidades Portuguesas ao círculo eleitoral de Sidney

A Comissão tomou conhecimento da documentação da candidatura ao Conselho das Comunidades Portuguesas ao círculo eleitoral de Sidney, nela se incluindo, as mensagens de correio eletrónico enviadas pelos serviços de apoio da CNE ao Consulado Geral de Portugal em Sidney. -----

Sobre o teor das comunicações dirigidas ao Consulado Geral de Portugal em Sidney pelos serviços de apoio da CNE, o Senhor Dr. Mário Miranda Duarte transmitiu que, de futuro, os serviços de apoio da CNE devem abster-se de transmitir instruções às representações diplomáticas, devendo, neste tipo de situações, submeter à consideração do Plenário desta Comissão os procedimentos a adotar em momento prévio.

Da troca de impressões que se seguiu resultou que a comunicação é passível de leituras diferentes da que lhe foi apontada. Foi ainda notado que os serviços devem manter a orientação vigente que vai no sentido de prestarem informações, de forma direta e expedita, sobre matéria que resulta da leitura imediata das normas aplicáveis ou em que há doutrina consolidada desta Comissão.-----

2.10 - Comunicação do Vice-Presidente do Partido Democrático Republicano relativa ao exercício do direito de sufrágio de cidadãos eleitores portadores de deficiências físicas

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação do presente assunto para próxima reunião do Plenário. -----

2.11 - Resultados da reunião realizada pelo Senhor Dr. João Almeida com a empresa Digitemotions para apresentação de projeto “Eu Voto”

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação do presente assunto para próxima reunião do Plenário. -----

2.12 - Ofício n.º 6573 da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – Comunicação da deliberação 149/2015 (SOND-I)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da Deliberação n.º 149/2015 (SOND-I) da Entidade Reguladora para a Comunicação Social. -----

2.13 - Reunião com a Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral (FAPPC) relativa a proposta de voto eletrónico

A Comissão tomou conhecimento da nova comunicação da Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir a sua disponibilidade para receber aquela Federação em reunião a realizar no próximo dia 10 de setembro às 15 horas.-----

2.14 - Pedido de informação do Movimento Independente “Sintrensens com Marco Almeida” relativo a estudos sobre ato eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido de informação do Movimento Independente “Sintrensens com Marco Almeida” e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, remeter material de apoio elaborado pela CNE e os estudos que por esta tenham sido patrocinados e que se mostrem adequados à temática solicitada. -----

2.15 - Pedido de informação da Associação Portuguesa de Imprensa relativo aos órgãos de comunicação social abrangidos na campanha de esclarecimento da CNE da eleição AR2015

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação do presente assunto para próxima reunião do Plenário. -----

2.16 - Pedido de apresentação de anúncio publicitário sobre o tema das eleições legislativas formulado por estudante de Cinema/Audiovisual

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação do presente assunto para próxima reunião do Plenário. -----

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou ainda os seguintes pontos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE: -----

2.17 - Guia prático do Processo Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do Guia Prático do Processo Eleitoral promovido pelo Centro de Estudos Judiciários. -----

2.18 - Pedido de não requisição das instalações da Escola Básica Marquesa de Alorna

A Comissão tomou conhecimento do Ofício n.º 430, de 14 de agosto, dirigido à Câmara Municipal de Lisboa pelo Senhor Diretor do Agrupamento de Escolas Marquesa de Alorna, onde é solicitada a não requisição das instalações daquela escola como local de funcionamento de secções de voto, na próxima eleição da Assembleia da República, a 4 de outubro, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, notificar o Senhor Diretor do Agrupamento de Escolas Marquesa de Alorna do seguinte:

“A CNE reforça que a competência para determinação dos locais em que funcionam as assembleias de voto é das câmaras municipais, neste caso concreto da Câmara Municipal de Lisboa. Todas as leis eleitorais preveem que sejam utilizadas, preferencialmente, escolas para esse efeito, sendo esse facto do conhecimento das escolas, das autarquias locais e dos cidadãos eleitores.

A isso acresce que, no quadro da criação das condições para a mais ampla participação eleitoral dos cidadãos, é da maior importância assegurar a necessária estabilidade quanto aos locais fixados para o funcionamento das assembleias de voto, dado que de outro modo, se introduzem fatores desnecessários de perturbação do dia da votação que podem gerar situações em que os eleitores não exerçam o respetivo direito de voto.

Nesse sentido, entende esta Comissão que se exige das escolas o cumprimento do dever de colaboração com os órgãos de administração eleitoral e, em termos genéricos, com o normal decurso do processo eleitoral, assegurando as condições materiais que decorram desse dever de colaboração.” -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.19 - Comunicação da Embaixada Uzbequistão em Paris relativa ao acompanhamento das eleições de 4 de outubro de 2015 em Portugal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Embaixada do Uzbequistão em Paris e deliberou dar resposta às perguntas formuladas, informando-se, desde já, que a CNE não poderá comparticipar quaisquer despesas relacionadas com a visita da Delegação do Uzbequistão a Portugal, por ocasião da eleição dos Deputados à Assembleia da República, de 4 de outubro de 2015. -----

2.20 - Pedido de informação Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) sobre processo de entrega de candidaturas

A Comissão tomou conhecimento sobre a comunicação do Partido Pessoas-Animais-Natureza, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte: -----

«As candidaturas são apresentadas pelos partidos ou coligações de partidos políticos, pelo que, na dúvida sobre a legitimidade do apresentante, pode o juiz que as receber exigir comprovação dos poderes de representação dos órgãos competentes desse ou desses partidos.

Por outro lado, cada lista designa um mandatário que a representa nas operações subsequentes. Quer isto dizer que uma coisa é o ato de apresentação das candidaturas, para o qual a Lei só reconhece legitimidade aos órgãos competentes dos partidos políticos, coligados ou não, e outra são todos os atos que posteriormente reclamem a intervenção da candidatura para a qual ela (o conjunto dos candidatos) designa o seu próprio representante que a Lei apelida de mandatário da lista.

De qualquer forma, a falta de qualquer documento não pode impedir a apresentação da candidatura.» -----

2.21 - Orçamento para edição do spot de vídeo com anúncio sobre o mecanismo de obtenção de informação sobre o recenseamento eleitoral disponível através do serviço de mensagens escritas 3838



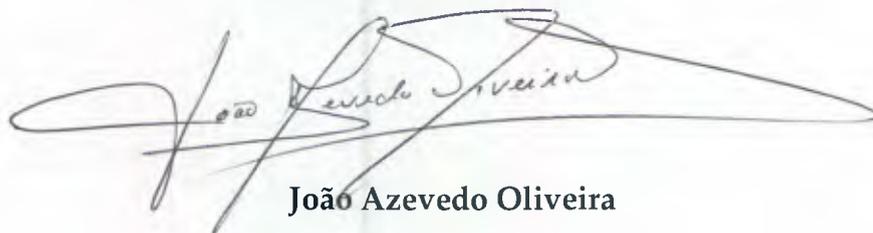
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação do presente assunto para próxima reunião do Plenário. -----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 17 horas e 20 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Dr. João Azevedo, na qualidade de substituto do Presidente da CNE, e por mim, André Lucas, Técnico Superior desta Comissão.-

O Membro da Comissão



João Azevedo Oliveira

O Técnico Superior



André Lucas